



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza-CE
5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Núcleo do Idoso e da Pessoa com Deficiência-
NUPID

Procedimento Administrativo nº 09.2024.00028326-5

RECOMENDAÇÃO Nº 0010/2024/19ª PmJFOR/MPCE

Objeto: Recomendar à Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania – AMC que deixe de exigir a renovação de laudos médicos que atestem deficiência física, mental, intelectual e/ou sensorial de caráter irreversível para concessão de credencial para uso especial de vagas de estacionamento para as pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção, nos termos do art. 4º, §1º c/c art. 8º e 9º da LBI, art. 1º da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência e art. 1º da Lei nº 17.268/2020 com as alterações do art. 2º da Lei 18.642/23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça titular da **5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência (19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza-CE)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e atendendo às determinações constantes na Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93 (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civas Públicas, Inquéritos Civas, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal e, na condição de

19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza-CE
5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Núcleo do Idoso e da Pessoa com Deficiência-
NUPID

instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, XIV estabelece que é dever da União, dos Estados e do Município legislar sobre a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê, em seu art. 9º, 1, a, que "os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a **eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade**, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, **meios de transporte** e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho";

CONSIDERANDO o conceito de barreira, previsto no art. 3º, inciso IV da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "barreira é qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros";

CONSIDERANDO que "o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso", conforme previsto no art. 46, caput da Lei Brasileira de Inclusão;

CONSIDERANDO que o direito à liberdade encontra-se previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como direito fundamental e que há previsão do direito ao transporte como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que a Lei de Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)

19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza-CE
5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Núcleo do Idoso e da Pessoa com Deficiência-
NUPID

introduziu ao ordenamento brasileiro o conceito de pessoa com deficiência agora se destaca por seguir o **modelo social**, segundo o qual a concepção de deficiência depende, fundamentalmente, do meio em que a pessoa está inserida, ocasionando influência direta na liberdade dessas pessoas, trazendo em seu art. 2º que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas";

CONSIDERANDO que a Lei de Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) prevê, em seu art. 4º, § 1º, que "Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.";

CONSIDERANDO que a Lei de Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) prevê, em seu art. 8º que "Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."

CONSIDERANDO que a Lei de Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) dispõe, em seu art. 9º que "Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de

19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza-CE
5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Núcleo do Idoso e da Pessoa com Deficiência-
NUPID

atendimento ao público."

CONSIDERANDO que a [Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência](#), Decreto 6949, prevê que "1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência; d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção; e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;"

CONSIDERANDO a Lei nº 17.268/2020 com as alterações do art. 2º da Lei 18.642/23 que dispõe sobre o laudo médico-pericial para atestar o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e deficiências físicas, sensoriais, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível no âmbito do Ceará, em que o laudo, para fins de obtenção de benefícios, passa a valer por tempo indeterminado.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência dedica todo TÍTULO III à acessibilidade, disciplinando especificamente em seu art. 53 que "A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social";

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o **Procedimento Administrativo nº 09.2024.00028326-5** com a finalidade de tutelar os direitos das pessoas com deficiência, em particular para garantir o direito à acessibilidade em relação à concessão do passe livre intermunicipal e metropolitano;



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza-CE
5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Núcleo do Idoso e da Pessoa com Deficiência-
NUPID

RESOLVE RECOMENDAR à Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania – AMC que deixe de exigir renovação de laudos médicos que atestem deficiência física, mental, intelectual e/ou sensorial de caráter irreversível para concessão de credencial para uso especial de vagas de estacionamento para as pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção, nos termos do art. 4º, §1º c/c art. 8º e 9º da [Lei de Brasileira de Inclusão](#) (Lei nº 13.146/2015), art. 1º da [Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência](#) e art. 1º da Lei nº 17.268/2020 com as alterações do art. 2º da Lei [18.642/23](#) em face da prioridade legal e da necessidade de garantia dos direitos da pessoa com deficiência sem a criação de ônus ou obstáculo que dificulte o exercício de direito e discrimine a pessoa com deficiência, devendo ser os laudos considerados com validade indeterminada no caso das deficiências que sejam atestada como irreversíveis, não sendo necessária, portanto, a renovação.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, à **Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania – AMC** informações sobre as providências adotadas, as quais devem ser comunicadas à 19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, através do e-mail **19prom.fortaleza@mpce.mp.br**.

Publique-se no Diário do MPCE.

Fortaleza, 03 de setembro de 2024.

Eneas Romero de Vasconcelos
Promotor de Justiça
Assinado por certificação digital